



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.724592/2011-08
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.157 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2017
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. REJEIÇÃO.

Não restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, sobretudo quando objetiva rediscutir matéria já devidamente debatida por ocasião do julgamento atacado e devidamente inserta no *decisum* em comento, não prosperando o suposto vício argüido.

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS. CORREÇÃO. ESCLARECIMENTO.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos para sanear o lapso manifesto quanto ao equívoco no valor do VTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los em parte para o fim de corrigir o erro material no Valor da Terra Nua (VTN), atribuindo o VTN de R\$ 1.575.00, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado autuação referente ao Imposto sobre Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2008, conforme Auto de Infração e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 04/07/2017, por unanimidade de votos, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-004.977, com sua ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DITR. DENUNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APÓS AÇÃO FISCAL.

Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o instituto da denúncia espontânea somente é passível de aplicabilidade se o ato corretivo do contribuinte, com o respectivo recolhimento do tributo devido e acréscimos legais, ocorrer antes de iniciada a ação fiscal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja decretada a procedência do feito.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA. DATA POSTERIOR AO FATO GERADOR.

O ato de averbação tempestivo é requisito formal constitutivo da existência da área de reserva legal. Mantém-se a glosa da área de reserva legal quando averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

VTN. LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA.

O Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural revestido das formalidades exigidas pela legislação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, prevalece sobre o valor arbitrado para o Valor da Terra Nua VTN.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, à e-fl. 808/812, com fulcro no artigo 64 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude da omissão a seguir exposta.

Explicita não ter havido a detida apreciação de alguns aspectos relevantes para que um documento desta natureza seja considerado apto a justificar um VTN em montante sobremaneira inferior ao menor SIPT por aptidão agrícola da região (pastagem/pecuária R\$ 6.000,00/ha, cultura/lavoura R\$ 8.000,00/ha, matas R\$ 2.500,00/ha), ao VTN médio do município de Camanducaia/MG (R\$ 3.155,77/ha) ou qualquer outro a que se compare com idênticas características.

Aduz haver uma grande desproporção entre os VTNs existentes e o indicado no laudo, devendo a contribuinte apresentar documento que demonstrasse de forma clara e precisa as especificidades do imóvel que o diferenciem e muito bem justifiquem o valor indicado, o que não ocorreu no caso analisado.

Traz excerto da decisão da DRJ em que aponta deficiências que acarretam a desconsideração do laudo apresentado.

Afirma ter, o voto condutor, sido omissos no tocante aos fundamentos que justifiquem considerar o documento apresentado pela contribuinte como apto à comprovação de VTN em montante inferior ao existente.

Insurge-se também quanto a retificação do valor da terra nua indicado no acórdão embargado, uma vez que o VTN constante do laudo é de R\$ 1.575,00/ha e não R\$ 1.175,00/ha, conforme laudo técnico considerado.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, esta entendeu por bem acolher o pleito da PGFN inscrito nos Embargos de Declaração, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a omissão apontada, nos termos do Despacho de e-fls. 816/821.

Distribuídos os presentes Embargos a este Relator, já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito suscitadas pela nobre Procuradoria, corroboradas quanto ao conhecimento dos Embargos pela ilustre Presidente desta Turma, peço vênica para manifestar entendimento divergente, quanto a suposta omissão no Acórdão Embargado, capaz de ensejar o conhecimento do pleito da PFN, como passaremos a demonstrar.

Em suas razões recursais, pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam conhecidos seus Embargos, de maneira a sanar pretensa omissão no *decisum* guerreado relativamente a análise do Laudo Técnico para justificar a aplicação do VTN ali constante.

Com mais especificidade, explicita não ter havido a detida apreciação de alguns aspectos relevantes para que um documento desta natureza seja considerado apto a justificar um VTN em montante sobremaneira inferior ao menor SIPT por aptidão agrícola da região (pastagem/pecuária R\$ 6.000,00/ha, cultura/lavoura R\$ 8.000,00/ha, matas R\$ 2.500,00/ha), ao VTN médio do município de Camanducaia/MG (R\$ 3.155,77/ha) ou qualquer outro a que se compare com idênticas características.

Aduz haver uma grande desproporção entre os VTNs existentes e o indicado no laudo, devendo a contribuinte apresentar documento que demonstrasse de forma clara e precisa as especificidades do imóvel que o diferenciem e muito bem justifiquem o valor indicado, o que não ocorreu no caso analisado.

Traz excerto da decisão da DRJ em que aponta deficiências que acarretam a desconsideração do laudo apresentado.

Afirma ter, o voto condutor, sido omissos no tocante aos fundamentos que justifiquem considerar o documento apresentado pela contribuinte como apto à comprovação de VTN em montante inferior ao existente.

Não obstante o esforço da ilustre representante da Fazenda Nacional, os presentes Embargos de Declaração não merecem ser acolhidos, senão vejamos.

Conforme se depreende da análise das alegações e documentos que instruem o processo, constata-se que, muito embora a Embargante procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (VTN aplicado), o qual já foi objeto de análise da colenda Turma embargada, inclusive com remissão expressa ao tema sob análise, como segue:

(...)

Pois bem, da análise do laudo técnico de avaliação, e-fls. 359/390, penso que o mesmo fornece elementos que devem ser considerados para a finalidade a que se propõe, pois individualiza as áreas do imóvel, quantificando-as e

classificando-as, bem como demonstrando as benfeitorias existentes no imóvel, além de fazer referência, também, ao processo avaliatório empregado métodos e critérios utilizados e nível de precisão, tendo apurado para o imóvel um VTN de R\$ 1.175,00 por hectare.

Portanto, o documento de prova além de ter sido emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo), devidamente acompanhado de ART's, anotadas no CREA – MG, atende aos principais requisitos da norma da ABNT, a NBR 14.6533 e NBR 14.6531, em vigência desde 30/06/2004, indicando o método e apresentando os tratamentos estatísticos pertinentes.

Extrai-se do voto condutor do Acórdão embargado que o Conselheiro Relator fez referência à questão da adoção pelo Laudo de uma publicação, para fins de levantamento do Valor da terra Nua, segue:

Observa-se que o laudo adotou a publicação da "renomada" revista Agrianual, por esta fazer uma média/levantamento sobre o Valor da Terra Nua de cada região do território nacional. Saliento que a publicação não se dá por contra prestação específica, tornando-se documento hábil e idôneo.

Assim sendo, deve-se adotar para o imóvel denominado "Fazenda Levantina" o VTN de R\$ 1.175,00 por hectare, em substituição ao VTN arbitrado pela fiscalização.

Verifica-se das transcrições acima de partes do voto condutor do Acórdão atacado que o Conselheiro Relator e, por conseguinte, a Turma recorrida, de fato, adentrou plenamente e literalmente à análise do Laudo Técnico e os critérios e métodos utilizados para elaboração deste.

E mais, certo é que a Turma, à sua unanimidade, adotou o VTN constante do Laudo, em razão de considerar que preencheu os requisitos legais e ser documento hábil e idôneo pra tanto. Trata-se, portanto, de análise fática da questão posta nos autos e não simples questão de direito.

Com efeito, ao contrário das argumentações da Fazenda Nacional, não vislumbramos qualquer omissão capaz de macular o Acórdão Embargado, mormente quando se mostrou claro em sua fundamentação e conclusão. Vê-se, pois, inexistir vício no *decisum* guerreado, mas tão somente entendimento contrário da ilustre Procuradora e da decisão da DRJ, a qual simplesmente pretende rediscutir matéria já devidamente analisada por este Colegiado. E, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, os Embargos de Declaração não se prestam a atingir tal finalidade.

Dessa forma, inobstante as alegações utilizadas pela digna representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, seus Embargos de Declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inobservância dos requisitos necessários ao seu conhecimento insculpidos no artigo 65 e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que assim preceitua:

"Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e

os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos. [...]"

Como se verifica, a PFN ao formular seus Embargos utilizou como fundamento à sua empreitada o dispositivo legal encimado, especialmente o *caput*, sem conquanto demonstrar a pretensa **omissão, contradição ou obscuridade** incorrida no Acórdão atacado, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Assim, escoreito o Acórdão atacado devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso na forma decidida pela Turma Embargada, uma vez que a Embargante não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório combatido, especialmente no que diz respeito aos requisitos para o conhecimento dos Embargos de Declaração.

Portanto, quanto a este aspecto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Já em relação a retificação do valor da terra nua indicado no acórdão embargado, a PFN aduz constar um erro material, uma vez que o VTN constante do laudo é de R\$ 1.575,00/ha e não R\$ 1.175,00/ha, conforme laudo técnico considerado.

Nesse sentido, procedem os Embargos de Declaração, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludida inexatidão seja devidamente saneada.

Com efeito, por este acórdão deve-se prover a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto de erro de escrita quanto ao valor da terra nua atribuído e constante do laudo, questão objetiva sobre a qual não paira dúvida.

Conforme verificamos no acórdão e-fl. 804, onde se lê:

Assim sendo, deve-se adotar para o imóvel denominado "Fazenda Levantina" o VTN de R\$ 1.175,00 por hectare, em substituição ao VTN arbitrado pela fiscalização.

Leia-se:

*Assim sendo, deve-se adotar para o imóvel denominado "Fazenda Levantina" o VTN de **R\$ 1.575,00 por hectare, em substituição ao VTN arbitrado pela fiscalização.***

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, acolhê-los em parte para o fim de corrigir o erro material constante do Acórdão nº 2401-004.977, atribuindo o VTN de R\$ 1.575,00 conforme Laudo, nos termos da fundamentação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira